



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.298

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 567, de 21/12/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 614

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Arquive-se

Olivero
Diretor

23/12/94

Autuado em 29/11/94

Wllanpedi
Diretor

data	histórico
29.11.94	Protocolo
29.11.94	CJ parecer 2834
30.11.94	CJR parecer 1510
13.12.94	fpts
20.12.94	Agendas
21.12.94	Promulgaç
21.12.94	Of. PM. 12.94.47
23.12.94	Publicação
23.12.94	Apresentamentos @lu

Comissões: CJR Quorum: MS
 Juntadas: fls. 01/13 em 30.11.94 @lu fls. 14 em 13.12.94 @lu
 fls. 15/17 em 23.12.94 @lu

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 1298
@ll

MATÉRIA	Comissões
PDL 614	CJR

Ao Consultor Jurídico.

@llanpedi
Diretora Legislativa
29/11/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto apazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>@llanpedi</i> Diretora Legislativa 20/11/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Assis</i></p> <hr/> <p><i>Assis</i> Presidente 6/12/94</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>Assis</i> Relator 6/12/94</p>
---	---	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	---

--



PUBLICADO
em 02/12/94

17298 NOV94 8172

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:

CJR

Presidente
29/11/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
20/12/94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 614

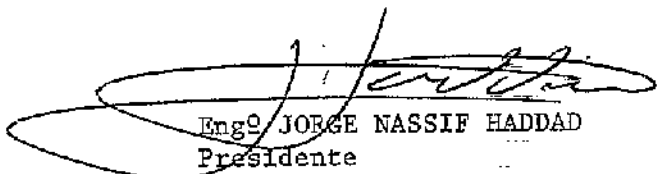
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

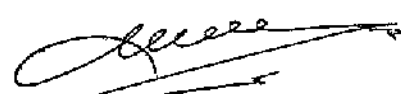
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.853, de 04 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0/3.

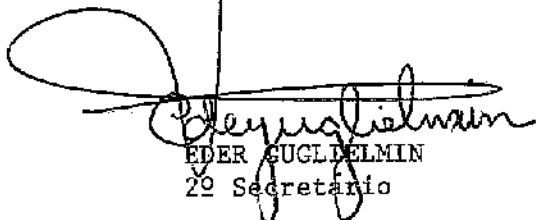
Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.11.1994

A M E S A


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER EUGLIELMIN
2º Secretário

* vsp

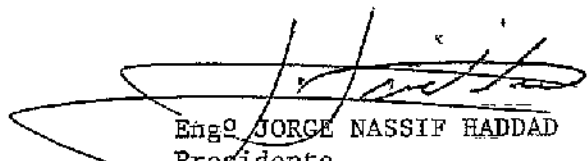


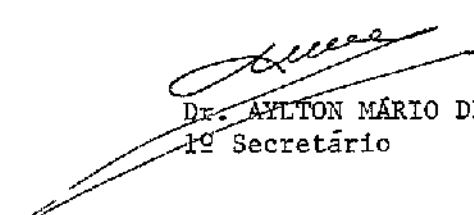
(PDL nº 614 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. ARLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

*

vsp

LEI Nº 3.853, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

Parágrafo único. A condição de superdotado verificar-se-á em laudo de avaliação psicopedagógica e classificação do quociente de inteligência.

Art. 2º A administração do Programa caberá a comissão interdisciplinar, designada pelo Prefeito Municipal dentre profissionais de reconhecido saber.

Parágrafo único. O exercício de função na comissão é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Programa consistirá de:

I - iniciativas oficiais, a saber:

a) triagem pessoal;
b) viabilização de admissão do superdotado a grau escolar compatível com sua condição, mediante:

1 - providências administrativas próprias, no âmbito da rede escolar municipal;

2 - gestões cabíveis perante as demais redes escolares e instituições de ensino, públicas e privadas;

c) concessão de bolsas de estudo e ajudas de custo, nos casos que o justificarem;

d) campanhas de divulgação e informação públicas;

e) intercâmbios com programas congêneras e instituições afins;

f) outras iniciativas de interesse do Programa;

*



(Lei nº 3.853/91 - fls. 2)

II - iniciativas privadas, de pessoas físicas e jurídicas, a saber:

- a) doações financeiras;
- b) auxílio operacional;
- c) reserva de estágio escolar e profissional;
- d) outras iniciativas de interesse do Programa.

Parágrafo único. Os ônus do disposto no item I terão suporte no disposto no item II, como couber.

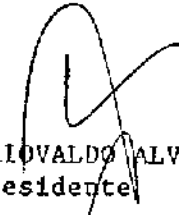
Art. 4º O Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados será aplicado obrigatoriamente às escolas municipais e facultativamente às entidades particulares, desde que se demonstrem interessadas.

Art. 5º Serão disciplinados em regulamento:

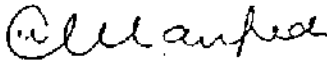
- I - a estrutura e o funcionamento do Programa;
- II - a organização da comissão de administração;
- III - o processo de avaliação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (04.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

Expediente

Fls. 07
Proc. 7298
[Signature]

PODER JUDICIARIO
SÃO PAULO CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 19 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970
PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 18 de novembro de 1994

Ofício nº 2413/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 15.368-0/3

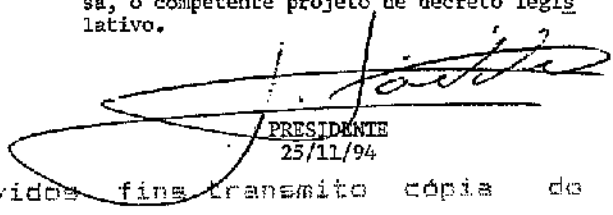
Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 3.853/91; dê-se conhecimento à Casa, através de inclusão no expediente, e ao autor do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
25/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.
ACS.

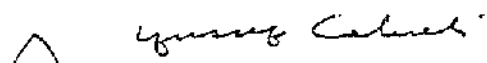
ACÓRDÃO

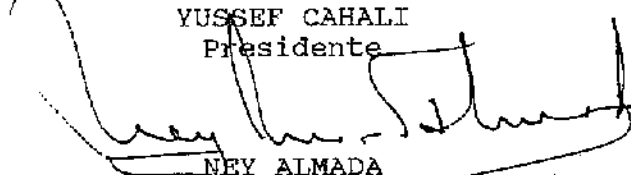
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 15.368-0/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos do Município de Jundiaí:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 3 de agosto de 1994.


YUSSEF CAHALI
Presidente


NEY ALMADA
Relator

09
Proc. 12298
211

VOTO DO RELATOR

Ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiá, à vista da L. 3853, de 04/12/91, promulgada pela Câmara Municipal, contra quem se endereça a demanda. Referido diploma destina-se a instituir, na esfera comunal, um programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados, sem, contudo, que a iniciativa do diploma legal tenha cabido ao Executivo, ante o disposto na CR/88, na CE/89 e, ainda, na Lei Orgânica do citado Município.

Ofertadas as informações de fls. 26 e seguinte, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça. Em essência, o respectivo parecer define-se no sentido do acatamento da pretensão, abstraído, porém, confronto entre o estatuto impugnado e a Lei Orgânica.

Indeferida liminar pela E. Presidência (fl. 22), na última assentada de julgamento o feito não foi julgado, a fim de que, em diligência, pudesse ser aferido o novo posicionamento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema *sub judice*.

E o relatório.

Consoante pacífico entendimento deste E. Órgão Especial, incogitável se faz o controle de constitucionalidade das leis senão

84
&

com referência às Cartas da República e do Estado, às quais não se equipara a Lei Orgânica do Município (ADIn. 12.648-0, rel. Des. Cesar de Moraes). O diploma fundamental do Município é regido pela CR/88, art.29 e respectivos incisos, sendo inquestionável que, do fato de constituir-se ele em unidade federativa, não é lícito depreender-se que, somente por isto, goze de poder constituinte, somente concedido ao Estado Federado, nos termos da CR/88, art. 25. Por semelhante maneira, o Estatuto Supremo, art. 125, par. 3o., defere a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, sem a mínima alusão à Lei Orgânica.

Posta tal premissa, é bem de ver-se que foram alinhados, na inicial, princípios constitucionais, aos níveis da União e do Estado. O demandante, com efeito, impugna o preceptivo local, enfatizando sua incompatibilidade com a Carta do Estado, art. 74, VI, relativamente ao processo legislativo, que, segundo o art. art. 24, par. 2o., I, depende de iniciativa do Executivo, e, ainda, ao postulado da harmonia e independência entre os poderes (CE/89, art. 5o., caput.).

Viável, por conseguinte, o exame do mérito no que tange ao alegado contraste, uma vez majoritária, neste Órgão, a inteligência de seu cabimento, consoante ultimamente se apurou na votação de casos análogos. Em tal sentido se orientava aliás a jurisprudência, conforme arestos prolatados ao longo do ano de 1990 (feitos ns. 11.370-0, rel. Des. Sabino Neto;

11.252, rel. Des. Yussef Cahali; 11.250-0, rel. Des. Carlos Ortiz).

Enfocando-se, em seguinte, o texto da lei em pauta, observa-se que, no art. 20., atribui ao Prefeito a designação de comissão interdisciplinar para a administração do programa de apoio à criança e ao adolescente superdotados, ao passo que, no preceito subsequente, delinea a estrutura de referido programa.

Ora, a prestação de serviços, tônica da atividade governativa, diz respeito diretamente à prerrogativa administrativa, a qual, por seu turno, concerne ao Prefeito Municipal. A este cabem o planejamento, organização, direção, comando, coordenação e controle dos serviços públicos (José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município, págs. 134 e ss.). Compete à Câmara a atividade legiferante e a fiscalização da atuação executiva, sem que lhe seja facultado impor ao Prefeito processo executivo algum, nem mesmo na área reservada à educação e ao ensino, o que implicaria intromissão em setor privativo de outro órgão de poder.

Conclui-se, por conseguinte, que a lei impugnada não resiste ao cotejo com a preceituação constitucional aludida, até porque, como já o expressou aresto aqui proferido, "o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo", como referido em acórdão desta Casa (RJTESP 107/389).

86
4

Fig. 12
Proc. 13208
W

Verifica-se inarredavelmente lesão
ao disposto na CE/89, art. 5o.

Indo-se além, é também palpável a
reconhecida inconstitucionalidade no que diz
respeito à injunção para que o Executivo crie
uma comissão interdisciplinar, para administrar
o já mencionado Programa. A organização
administrativa atém-se exclusivamente aos lindes
do Executivo, tendo-se aqui decidido que a ele
compete a iniciativa de leis pertinentes à
organização administrativa e à estruturação dos
serviços públicos (ADIn. 12.501-0, rel. Des.
Villa da Costa; ADIn. 13.775, rel. Des. Lair
Loureiro).

Dai o assentamento final no sentido
de agasalhar-se a pretensão contida na inicial.

Ante o exposto, julgam procedente o
pedido. Custas, na forma regular.



NEY ALMADA

relator

ADINC 15.368-0



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.834

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 614

PROCESSO Nº 17.298

De autoria da Mesa da Câmara Municipal, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/06 e é acompanhada do acórdão de fls. 07/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

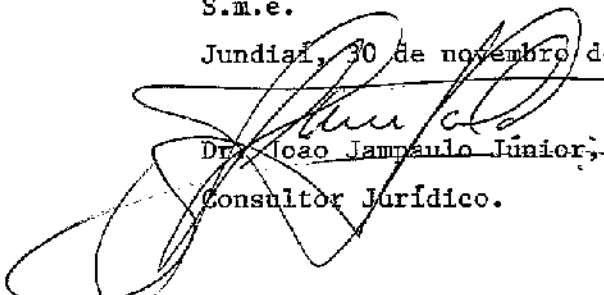
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1994


Dr. João Jampeulo Junior,
Consultor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.298

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 614, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

PARECER Nº 1.510

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 3.853/91 (que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados), por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08/12.


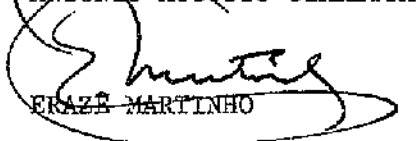
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

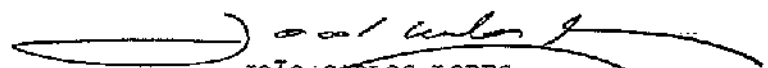
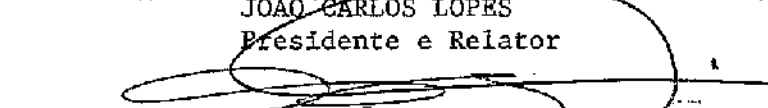

Isto posto, e em face do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.12.1994

APROVADO EM 13.12.94


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

FRAZEE MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BASTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.298)

Fls. 15
Proc. 17.298
D. H.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

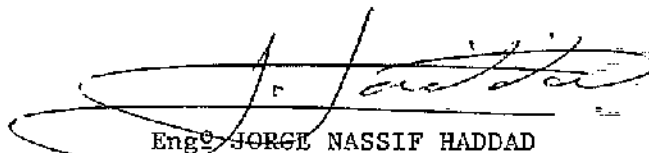
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

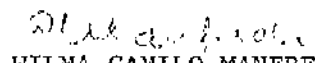
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.853, de 04 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0/3.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

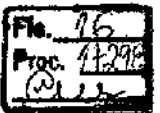
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



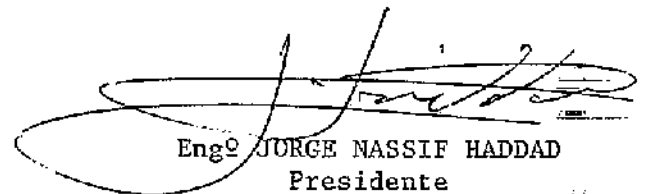
Of. PM 12.94.47
Proc. 17.298

Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Decreto Legislativo nº 567, promulgado por esta Presidência na presente data.

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* vsp



COM 23-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 567,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.853/91, que institui o Programa de Apoio à Criança e ao Adolescente Superdotados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 20 de dezembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.853, de 04 de dezembro de 1991, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.368-0/3.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).

ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*